

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.485, DE 2022

Institui, em âmbito nacional, o Mês dos Povos Indígenas.

Autora: Deputada JOENIA WAPICHANA

Relatora: Deputada SILVIA WAIÃPI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.485, de 2022, institui, em âmbito nacional, o Mês dos Povos Indígenas. Para tanto, estipula em seu art. 1º que, anualmente, será realizada em todo o País o chamado “abril indígena”, com os objetivos de, nos moldes do art. 3º:

- “I. Estimular a realização de Campanhas de Conscientização sobre as contribuições dos povos indígenas para a formação do Brasil;
- II. Formar e informar a sociedade nacional sobre a realidade e diversidade dos povos indígenas existentes no país;
- III. Garantir voz e visibilidade às demandas, interesses e reivindicações dos povos indígenas na defesa dos seus direitos constitucionais e infraconstitucionais.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Posteriormente, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, criando a Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, o despacho de distribuição foi revisto “para o fim de determinar a distribuição à Comissão de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em substituição à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, renomeada pela mesma Resolução como Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.”



O Projeto de Lei tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de projeto de Lei a instituir o “abril indígena”, de forma: (1) a estimular a realização de Campanhas de Conscientização sobre as contribuições dos povos indígenas para a formação do Brasil; (2) a formar e informar a sociedade nacional sobre a realidade e diversidade dos povos indígenas existentes no país; (3) e a garantir voz e visibilidade às demandas, interesses e reivindicações dos povos indígenas na defesa dos seus direitos constitucionais e infraconstitucionais.

Entendemos que todo dia é dia de reconhecer a importância das diversas culturas indígenas para a formação da nação brasileira, de compreender a grande diversidade de povos indígenas que compõem nossa sociedade e de garantir-lhes autonomia, buscando a visibilidade de suas demandas.

A estipulação de um mês específico, o “abril indígena”, para focar nesses temas, sem dúvidas, contribui para que impulsionemos a dignidade aos diversos povos indígenas do Brasil, respeitando a autonomia e a vontade das próprias comunidades, de acordo com as especificidades socioculturais de cada uma delas.

Dessa forma, parabenizamos a autora do requerimento, ao colocar nobres objetivos no art. 3º da proposição, reconhecendo a diversidade dos povos indígenas existentes no País e a importância de todos eles para a formação de nossa sociedade.

De fato, ao contrário do que muitas vezes se encontra presente no imaginário popular, os povos indígenas não representam um grupo unânime



em cultura, objetivos e meios de vida. Há indígenas em universidades, na agricultura de larga escala e no Parlamento, e também há indígenas em atividades de subsistência, de comercialização de artesanato ou isolados. Todos indígenas. Todos merecem o mesmo respeito!

É preciso compreender que o ideal imaginário a respeito do indígena, presente na maior parte da sociedade, não reflete os próprios interesses das comunidades. Até hoje, os indígenas têm os piores índices socioeconômicos do País. Crianças indígenas estão a morrer de males como a subnutrição e a diarreia enquanto grande parte da sociedade ainda enxerga todos os povos indígenas como seres isolados na floresta, sem maiores interações com o restante do mundo e sem os anseios que dessas interações podem resultar.

De fato, a visão romântica de Rousseau representa um estereótipo que por séculos nos aprisiona e nos impede a plena dignidade. Por isso, o “abril indígena” é também o momento adequado para a garantia da dignidade indígena e para a busca de seu desenvolvimento socioeconômico, de acordo com seus próprios interesses, e não sob o enclausuramento de ideais imaginários impostos por terceiros.

Diante do exposto, aproveitamos a oportunidade para deixar ainda mais clara a autonomia dos povos indígenas, alterando o chamado “Estatuto do Índio” com o objetivo de deixar claro aquilo que já deveria ser óbvio: a forma de utilização de uma terra indígena se dá mediante a escolha da própria comunidade, mediante seus próprios meios de tomada de decisão.

Assim, em prol do respeito, da busca do reconhecimento e da dignidade em todas as comunidades indígenas do País, votamos pela aprovação da proposição na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SILVIA WAIÃPI
Relatora

2023-9461



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.485, DE 2022

Institui, em âmbito nacional, o Mês dos Povos Indígenas, e altera o art.18 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para buscar o desenvolvimento socioeconômico dos povos indígenas, com respeito à sua autonomia e de acordo com seus próprios meios de tomada de decisão.

Art. 1º Esta Lei institui o abril indígena, a ser realizado anualmente em todo o país no mês de abril.

Art. 2º O abril indígena passa a constar no calendário oficial do Brasil.

Art. 3º A instituição do abril indígena tem os seguintes objetivos:

I - Estimular a realização de Campanhas de Conscientização sobre as contribuições dos povos indígenas para a formação do Brasil;

II - Formar e informar a sociedade nacional sobre a realidade e diversidade dos povos indígenas existentes no país;

III - Garantir voz e visibilidade às demandas, interesses e reivindicações dos povos indígenas na defesa dos seus direitos constitucionais e infraconstitucionais;

IV – Buscar o desenvolvimento socioeconômico dos povos indígenas, com respeito à sua autonomia e de acordo com seus próprios meios de tomada de decisão;

V – Fomentar a proteção das terras indígenas e o respeito aos povos isolados.

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 18. A forma de uso e ocupação da terra indígena será determinada pela própria comunidade, de acordo com seus próprios meios de tomada de decisão.

§1º Respeitada a decisão da comunidade, é permitido o uso econômico das terras indígenas, considerando-se utilização econômica a realização de qualquer atividade permitida por lei e que não esteja exclusivamente voltada à subsistência da comunidade indígena, tais como as práticas agrossilvipastoris, o turismo rural e a utilização dos recursos e produtos florestais.

§2º É permitida a celebração de contratos que visem à cooperação de não indígenas na realização de atividades econômicas em terras indígenas, desde que:

I – a celebração do contrato ocorra por vontade própria da comunidade, de acordo com seus próprios meios de tomada de decisão;

I – não haja a transferência integral da posse sobre a terra indígena, sendo admissível o exercício conjunto de atividades;

III – os frutos da atividade sejam divididos ou compartilhados, gerando benefícios para toda a comunidade;

IV – o contrato seja registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

§ 3º Nas terras indígenas, é vedada a qualquer pessoa estranha às comunidades a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, ressalvadas as atividades em cooperação mencionadas no *caput*.

§4º É vedado o arrendamento em terras indígenas.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SILVIA WAIÃPI
Relatora

2023-9461

Apresentação 06/06/2023 09:05:07.174.343CPO.MD\$
PRL 1 CPOVOS => PL 1485/2022

PRL n.1

